

3

EMPRESAS EM SITUAÇÃO DIFÍCIL: RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA

Prof. Dr. PAULO JORGE MADEIRA
Docente da Escola Superior de Gestão de Idanha-A-Nova
Mestre em Contabilidade e Auditoria

(Continuação do número anterior)

PARTE III

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA EM PORTUGAL

I. INTRODUÇÃO

Não obstante o sentido jurídico que o direito da falência é fundamental não esquecer as implicações macro-económicas do direito falencial. Implica esta perspectiva a assunção pelo processo de recuperação da empresa e pelo processo da falência da responsabilidade de se conceberem de molde a permitirem a regeneração financeira das empresas economicamente viáveis, capazes de criarem riqueza, determinando, em contrapartida, a extinção daquelas que se mostrem inviáveis do ponto de vista económico e irrecuperáveis do ponto de vista financeiro. Esta é tendência moderna do direito falencial, ou seja, substituir o princípio da «falência-liquidação» por «falência-saneamento»

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM PORTUGAL

2.1 FALÊNCIA COMO LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÓNIO

Em Portugal, só em 1756 se regula a falência com o um processo independente. Tal como no Código Comercial de Ferreira Borges, o Código Comercial de 1888 - o Código Comercial de Veiga Beirão continha um livro quarto «das falências». As disposições que aí se apresentaram foram revogadas pelo Código das Falências de 1899, vindo mais tarde a ser incorporado no Código do Processo Comercial de 1905. Também o Código do Processo Civil vem desde 1939 a regular a matéria da falência. Até 1961 a falência foi sempre vista como um processo de liquidação do património.

2.2. DECRETO-LEI N.º 660/74 DE 25 DE NOVEMBRO

De acordo com Morgado (1994) foi a partir desta época que se deram os primeiros passos em matéria de insolvência, no sentido da «falência-saneamento».

Este decreto implantou medidas de diagnóstico da situação, propondo-se definir soluções, nomeadamente através da intervenção directa na gestão das empresas, e na concessão de apoios financeiros às empresas quer estas fossem intervencionadas ou não, e ainda, em última instância requerer a falência.

Este diploma, que surgiu numa época bastante conturbada (pós 25 de Abril), não contemplava a definição de aspectos importantes como o período de protecção da empresa, e transformou-se numa forma de pré-falência de empresas.

Este facto deveu-se ao estado providência em que se vivia, caracterizado pelas nacionalizações, que não permitia a execução das empresas intervencionadas, tendo por base dívidas anteriores à sua intervenção, através do Decreto-Lei n.º 222-B/75 de 12 de Maio.

2.3. DECRETO-LEI N.º 907/76 DE 31 DE DEZEMBRO

Com a introdução deste Decreto-Lei, vocacionado para apoiar as empresas intervencionadas, procurou-se alterar a situação, uma vez que este consistia basicamente na conversão de créditos em capital, na negociação de acordos com a banca e no recurso à consolidação de passivos.

2.4. DECRETO-LEI N.º 124/77 DE 1 DE ABRIL

Este decreto, trouxe uma nova solução, a criação dos contratos de viabilização, cuja apreciação inicial era da responsabilidade da instituição bancária maior credora, e consistia num conjunto de possibilidades, umas baseadas em benefícios fiscais, outras de ordem financeira.

Com este decreto não se atingiu o objectivo inicialmente preconizado, pois pretendia ser um meio expedito de dotar as empresas enfraquecidas pelo período do pós 25 de Abril da estrutura correcta para a sua recuperação e viabilização.

Tal facto não se verificou, e como consequência, e afim de centralizar a apreciação dos contratos de viabilização propostos, surgiu a *PARAEMPRESA - Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S.A.R.L.*, (Decreto-Lei n.º 125/79 de 10 de Maio e Decreto-Lei n.º 310/79 de 20 de Agosto), entidade que se tornou a mediadora entre a empresa e os credores. Esta tinha como funções: auditoria e consultoria, concertação de interesses, controlo. O capital desta empresa era detido integralmente pelas instituições de crédito públicas, o que a tornava um instrumento de intervenção do Estado.

2.5. DECRETO-LEI N.º 119/82 DE 20 DE ABRIL

Este decreto lei veio permitir que a empresa declarada em situação económica difícil provoque a suspensão

por certo período do direito do outro contraente de resolver unilateralmente um contrato em que ambas partes, perante a não realização pela empresa da prestação devida no respectivo prazo.

2.6. DECRETO-LEI N.º 177/86 DE 2 DE JULHO

A entrada em vigor deste Decreto-Lei, contribuiu decisivamente para alterar a situação actual, integrando várias medidas de aplicação em processos especiais de recuperação de empresas e de protecção dos credores, nomeadamente acrescentando a providência de gestão controlada, às tradicionais figuras da concordata e acordo de credores.

Define todo o processo de apresentação da empresa em situação económica difícil, perante o Tribunal da Comarca da sede que arbitrará um processo para o qual nomeia um técnico especializado, nas áreas da gestão de empresas (qualquer que seja a actividade da empresa e a sua forma comercial).

Esse técnico denomina-se Administrador Judicial, passando a ser-lhe entregue o destino da empresa por um período de 8 meses de observação. É a ele que compete a elaboração de um plano estratégico de recuperação. Este plano deve contemplar, entre outras, medidas tão dispares como: financiamentos, renegociação de contratos, de juros, de garantias, dilatações de prazos, encerramento de negócios, dispensa de pessoal, orçamentos para investigação e/ou desenvolvimento de novos produtos e de novos mercados.

Este diploma legal, visava responsabilizar os credores e o empresário, quanto à situação económica e financeira da empresa e na escolha do rumo que esta deveria seguir. Com a entrada em vigor deste diploma os contratos de viabilização deixam de existir, assim como os acordos com a **PARAEMPRESA**.

Em geral, a falência só deve acontecer naqueles casos em que a recuperação da empresa se revele de todo impossível, transportando para o direito falencial a concepção mais actual de «falência-saneamento».

2.7. CÓDIGO DOS PROCESSOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E DE FALÊNCIA-DECRETO-LEI N.º 132/93 DE 23 DE ABRIL

O presente diploma contempla uma viragem histórica, especialmente significativa sob vários aspectos, na área do processo civil executivo, com sérias e benéficas repercussões na vida económica do País.

Este novo diploma legal, que aprovou o Código dos Processos especiais de Recuperação da Empresa e da Falência (CPEREF), vem disciplinar os processos de recuperação de empresas e de falências, de forma conjunta, definindo claramente os limites entre recuperação e falência.

São objectivos fundamentais deste diploma legislativo, a imperiosa necessidade de distinguir, para cada empresa cuja insolvência seja reconhecida em juízo,

entre as que podem e as que não podem, na prática, ser consideradas economicamente viáveis, o que levou o legislador a aproximar o processo especial de falência, onde fatalmente hão-de cair as devedoras que nenhuma expectativa séria de salvação oferecem aos seus credores, assim como a necessidade de rever alguns dos pontos mais importantes do actual processo de falência, à luz das realidades da política económica comunitária.

Com este diploma, pretendeu-se, por um lado retirar do Código do Processo Civil, onde se regulam os meios de tutela coerciva dos credores contra o comum dos devedores, a matéria específica da falência, para reunir ao processo afim de recuperação das empresas economicamente viáveis.

O presente diploma, apesar de reunir os dois processos de funcionamento afins e com a fácil circulação estabelecida entre uma e outra das providências executivas, afirma categoricamente, a prioridade do regime de recuperação sobre o processo de falência que conduz à extinção definitiva da empresa devedora.

Um dos aspectos de maior relevo neste novo regime de falência, consiste na eliminação da concordata e do acordo de credores como meios preventivos da falência. A falência e a recuperação de empresas, estão agora sujeitas a uma fase processual introdutória comum, porque ambas as providências assentam sobre o pressuposto básico da insolvência do devedor.

O presente diploma renova também os órgãos especialmente incumbidos de assegurar a execução prática do sistema, pois quer o processo de falência como o processo de recuperação, correm os seus termos apenas perante o tribunal.

De notar ainda, o papel decisivo atribuído quer aos credores em geral, através da *comissão de credores*, que assume um papel de relevo, essencialmente no que concerne à intervenção na situação patrimonial da devedora, quer ao *gestor judicial* (designado anteriormente de *administrador judicial*).

Uma das mais importantes modificações, no regime especial de recuperação, foi sem dúvida alguma, a de “subordinar a aprovação da medida de recuperação proposta (e votada por uma maioria de pelo menos 75% dos créditos aprovados) a não rejeição dela por credores que representem três quartos ou mais dos créditos directamente atingidos pela providência.

Surgiu um novo tipo de intervenção na empresa, a *reestruturação financeira*. Este facto fica a dever-se ao facto de existirem determinados meios de auxílio utilizáveis na “salvação financeira” das empresas deficitárias, que não se integram no modelo de gestão controlada, assim como se afastam do perfil clássico da concordata e do acordo de credores.

Este Decreto-Lei, favorece o tratamento das custas fiscais, assim como, promove um conjunto de incentivos de natureza fiscal, pois preveniu a hipótese de serem qualificadas como mais-valias os benefícios patrimoniais auferidos pela empresa devedora no processo de

recuperação, assim como permite que sejam registadas como perdas efectivas os sacrifícios de carácter patrimonial suportados pelos credores.

Por outro lado, foi evidente a preocupação de evitar penalizações indevidas, ou inconvenientes graves para as operações económicas, jurídicas ou financeiras, ao afastarem-se alguns encargos de carácter fiscal ou para-fiscal, nomeadamente o imposto do selo, a contribuição autárquica, o imposto municipal da sisa e os próprios emolumentos devidos pelos actos.

2.8. REGULARIZAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS E À SEGURANÇA SOCIAL

Com o Decreto-Lei n.º124/96, de 10 de Agosto, procurou-se regular as condições em que os créditos por dívidas de natureza fiscal ou à segurança social cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Julho de 1996, podem ser objecto de medidas excepcionais de diferimento de pagamento, de redução de valor, de conversão em capital das entidades devedoras ou de alienação. Estas medidas, de acordo com as alíneas b) e c) do n.º1 do artigo 2.º do diploma supra citado, poderão ser adoptadas no âmbito da celebração de contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial e de processos judiciais de recuperação de empresas regulados pelo CPEREF. Relativamente a estes processos a lei é desenvolvido um regime jurídico extraordinário de mobilização de activos e de recuperação de créditos, admitindo-se a existência, num período inicial, de prestações mais baixas, bem como a redução de juros de mora até uma taxa que poderá ser inferior à da dívida pública, articulado, a título excepcional, com a conversão de créditos em capital ou com a sua alienação.

2.9. SISTEMA DE GARANTIA DO ESTADO E EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

O Decreto-Lei n.º127/96, de 10 de Agosto, define o regime e sistema de garantia do Estado a empréstimos bancários (SGEEB) no âmbito do quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil (QARESD), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/96, de 16 de Maio. Poderiam beneficiar de uma garantia prestada no quadro do SGEEB as sociedades comerciais e, com as necessárias adaptações, as cooperativas, dentro de determinadas condições previstas no supra citado diploma.

2.10. CÓDIGO DOS PROCESSOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E DE FALÊNCIA-DECRETO-LEI N.º 315/98, DE 20 DE OUTUBRO

A verificação da existência de um conjunto significativo de empresas com dificuldades económicas e financeiras, os efeitos da concorrência global que cada vez com maior intensidade se fazem sentir no mercado nacional, bem como a recessão económica vivida em Portugal nos primeiros anos da década de 90, suscitam a necessidade de se proceder à revisão do Código dos

Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

Na sua versão inicial o CPEREF são considerados como pressupostos do processo: a insolvência¹⁷ e a falência¹⁸.

Com este novo Decreto-Lei, admite-se agora um novo pressuposto do processo - *tertium genus* -, isto é, uma situação económica difícil evidenciada por ponderáveis dificuldades financeiras ou económicas, que dificultem o normal funcionamento da empresa, ou a prossecução do seu objecto social.

De acordo com o artigo 2.º os regimes de recuperação da empresa e de falência não são aplicáveis às pessoas colectivas públicas, às empresas de seguros, às instituições de crédito, às sociedades financeiras, às empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou valores mobiliários de terceiros e aos organismos de investimento colectivo, nem prejudicam a legislação especial relativa às empresas públicas.

No Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e Falência, são particularmente importantes os seguintes artigos, que se aplicam qualquer que seja a medida de recuperação que venha a ser decidida:

Artigo. 48.º

Votação e aprovação de créditos

- 1 - A assembleia iniciará os seus trabalhos, como assembleia provisória de credores, com a apreciação dos créditos constantes da relação provisória elaborada pelo gestor judicial, para o efeito da sua aprovação ou rejeição.
- 2 - São admitidos a votar todos os credores cujos créditos, impugnados ou não, figurem na relação provisória, a nenhum deles sendo, porém, permitido votar o seu próprio crédito, a não ser que este haja sido reconhecido pelo gestor judicial.
- 3 - O número de votos de cada credor corresponde ao valor em contos do crédito provisoriamente relacionado.
- 4 - Os créditos que não tenham sido impugnados consideram-se imediatamente aprovados.
- 5 - A votação recairá, em primeiro lugar, sobre os créditos impugnados pelos credores ou pela empresa ou pela comissão de credores, mas reconhecidos pelo gestor judicial, podendo votar não só os titulares dos créditos aprovados nos termos do n.º 4, mas também os restantes titulares dos créditos reconhecidos pelo gestor.
- 6 - Segue-se a votação dos créditos não reconhecidos pelo gestor judicial, nela participando apenas os titulares de créditos já aprovados, nos termos dos n.ºs 4 e 5.
- 7 - O caso de o crédito ser impugnado apenas em parte, aplicar-se-ão a cada parte as regras correspondentes dos números anteriores.
- 8 - A aprovação dos créditos, para a qual vale a maioria simples de votos dos presentes, só produz

efeitos relativamente à constituição definitiva da assembleia de credores

Quanto ao Quorum necessário para certas deliberações:

Artigo. 54.º

Quorum necessário para certas deliberações

- 1 - As deliberações que tenham por objecto a aprovação de qualquer das providências da recuperação da empresa devem ser aprovadas por credores com direito de voto, quer credores comuns, quer preferentes, que representem, pelo menos, 2/3 do valor de todos os créditos aprovados nos termos do artigo 48º e não ter a oposição de credores que representem 51%¹⁹, ou mais, dos créditos directamente atingidos pela providência.
- 2 - As deliberações que tenham por objecto a prorrogação prevista no n.º 2 do artigo 51º, necessitam de ser aprovadas por credores com direito de voto, quer sejam credores comuns, quer sejam preferentes, que representem, pelo menos, 51%²⁰ do valor de todos os créditos aprovados.

- 3 - Nas deliberações referidas nos n.ºs anteriores pode qualquer dos credores ser admitido a votar por escrito, nos termos do n.º 3 do art.º 41º.

Nos processos de recuperação de empresas, podem existir credores comuns e credores privilegiados que são o Estado, por dívidas de impostos, provenientes quer do rendimento quer de retenções, e ainda a Segurança Social, por contribuições não entregues.

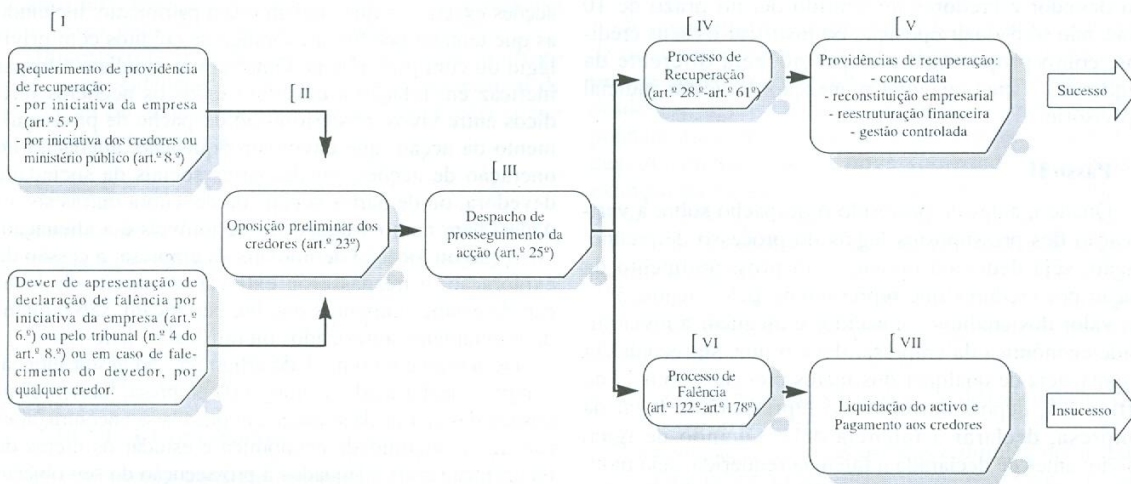
Quanto à Segurança Social, dependendo da estrutura de credores, tem sido possível estabelecer planos de pagamento das dívidas. De acordo com o estabelecido no Artigo 3.º²¹ do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro.

Cabe ao responsável pela proposta optar pela medida de recuperação que considere mais apropriada e ajustada ao plano estabelecido.

2.10.1. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA

No seu todo o Decreto-Lei n.º315/98 de 20 de Outubro apresenta a seguinte estrutura base:

Figura 3 - Processo de Recuperação e Falência em Portugal



Passo I

O requerimento de **providência de recuperação por iniciativa da empresa** pode ser efectuado ao abrigo do artigo 5.º do CPEREF desde que esta se encontre insolvente ou em situação económica difícil (prevista no artigo 3.º) que se considere economicamente viável e julgue superável a situação em que se encontra pode requerer em juízo a providência de recuperação adequada. Também **por iniciativa de qualquer credor**, segundo o artigo 8.º, seja qual for a natureza do seu crédito,

pode requerer, em relação à empresa que se considere ou não economicamente viável, a aplicação da providência de recuperação adequada, desde que se verifique algum dos reveladores da situação de insolvência do devedor: a) falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações; b) fuga titular da empresa ou dos titulares do seu órgão de gestão, relacionada com a falta de sol-

vabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo, ou abandono do local em que a empresa tem sede ou exerce a sua actividade principal; c) dissipação ou extravio de bens, constituição fictícia de créditos ou qualquer outro procedimento anómalo que revele o propósito de o devedor se colocar em situação que o impossibilite de cumprir pontualmente as suas obrigações. **O Ministério Público** pode requerer a adopção da providência ou recuperação adequada, em representação dos interesses que lhe estão legalmente confiados, podendo requerê-la também quando a empresa tenha sido declarada em situação difícil e haja interesse económico e social na manutenção da sua actividade.

Toda a empresa tem o dever de requerer a sua declaração de falência, dentro dos 60 dias subsequentes, logo que falte o cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações, salvo se, tendo razões bastantes para o fazer, optar pelo requerimento da providência de recuperação adequada.

A falência pode ainda ser oficiosamente decretada pelo tribunal, nos casos especialmente previstos na lei.

Segue-se em termos processuais o pedido de providência de recuperação ou de declaração de falência, a junção de documentos pelo devedor, o cálculo do montante de juros devidos em relação aos créditos, a citação do devedor e credores no sentido de, no prazo de 10 dias, não só deduzir oposição ou justificar os seus créditos, como propor qualquer providência diferente da requerida, e uma eventual nomeação de gestor judicial provisório.

Passo II

Quando, antes de proferido o despacho sobre a verificação dos pressupostos legais do processo de recuperação, seja deduzida oposição ao prosseguimento da acção por credores que representem, pelo menos, 51% do valor dos créditos conhecidos e aleguem a inviabilidade económica da empresa, deve o juiz, se reconhecer a existência de qualquer dos factos previstos no n.º 1 do artigo 8.º, depois de ouvido o representante legal da empresa, declarar a falência dela. Quando de igual modo, antes de declarada a falência requerida, seja reduzida oposição ao prosseguimento desse processo, por credores que representem, pelo menos 51% do valor dos créditos conhecidos e aleguem a inviabilidade económica da empresa, deve o juiz, quando reconheça a existência de qualquer dos factos mencionados no n.º 1 do artigo 8.º, depois de ouvido o representante ou requerente da falência, mandar a acção prosseguir como processo de recuperação.

Passo III

Findo o prazo de oposição, deve o juiz, nos 15 dias subsequentes, examinar as provas oferecidas, realizar as

diligências necessárias à averiguação dos pressupostos invocados e recolher os elementos que o habilitem a decidir sobre o prosseguimento da acção (ouvir credores, comissão de trabalhadores ou representantes da empresa), nomeadamente, em vista a designação do gestor judicial, ou do liquidatário judicial e a nomeação da comissão de credores. Efectuadas as diligências e recolhidos os elementos, deve o juiz, dentro dos cinco dias subsequentes, decidir sobre o prosseguimento da acção. Pode ainda o juiz, alterar o despacho, perante uma oposição de 30% do valor dos créditos, e se se justificar a inviabilidade ou inviabilidade económica da empresa.

2.10.2. PROVIDÊNCIAS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Passo IV

Ordenado o prosseguimento da acção de recuperação da empresa, deve o juiz, no respectivo despacho, designar o gestor judicial ou confirmar o gestor já nomeado, nomear a comissão de credores incumbida de defender os interesses de todos eles, fixar o prazo de duração do período de estudo e de observação a que a empresa fica sujeita, nunca superior a 90 dias, e convocar imediatamente a assembleia de credores para o termo do período de estudo e observação, fixando dia, hora e local para o efeito.

Proferido o despacho de prosseguimento da acção, ficam imediatamente suspensas todas as **execuções** instauradas contra o devedor e todas as diligências de acções executivas que atinjam o seu património, incluindo as que tenham por fim a cobrança de créditos com privilégio ou com preferência. Outro efeito imediato é tornar ineficaz em relação à devedora todos os negócios jurídicos entre vivos, posteriores ao despacho de prosseguimento da acção, que envolvam aquisição, alienação ou oneração de acções, ou de partes sociais da sociedade devedora, ou de partes sociais da devedora outras sociedades, bem como a aquisição de imóveis e a alienação, oneração ou locação de imóveis da empresa, a cessão de exploração, o trespasse ou extinção do direito de locação de estabelecimentos que lhe pertençam, salvo quando previamente autorizados ou ratificados pelo juiz.

De acordo com o n.º 1 do artigo 35.º ao gestor judicial cumpre orientar a administração da empresa, fazer o diagnóstico das causas da situação em que ela se encontra, ajuizar da sua inviabilidade económica e estudar os meios de recuperação mais adequados à prossecução do seu objecto e à salvaguarda dos interesses dos credores. O n.º 3 do artigo 35.º estabelece as seguintes funções do gestor judicial:

- a) elaborar a relação provisória das verbas do passivo da empresa, emitindo parecer fundamentado sobre os débitos relacionados e reclamados;
- b) elaborar o relatório destinado à assembleia de credores;
- c) tomar ou propor ao tribunal as providências urgentes necessárias à defesa do património da empresa perante terceiros, incluindo os credores, independentemente da vontade dos titulares dos órgãos sociais ou do próprio empresário;

- d) informar a comissão de credores sobre actos de gestão praticados no decurso do período de observação e levar ao seu conhecimento de factos e documentos que interessam à determinação do meio de recuperação da empresa;
- e) assegurar as comissões de trabalhadores, durante o período de recuperação da empresa, o exercício dos direitos que legalmente lhes são conferidos, para além dos direitos que, quanto às mesmas, são previstos no presente diploma.

O relatório do gestor judicial, deverá propor o meio de recuperação mais ajustado à recuperação visada e à protecção dos interesses dos credores, para além de outras informações dispostas no artigo 38.º. Após a convocação da assembleia de credores, para apreciação e aprovação dos créditos, em reunião da assembleia definitiva de credores, e com pelo menos 51% do valor de todos os créditos aprovados (n.º 2 do artigo 54.º), deverá deliberar dentro dos seis meses subsequentes à data da publicação no Diário da República do anúncio da convocação da assembleia de credores, sobre o meio de recuperação, o qual necessita de homologação judicial (artigo 56.º). Se os credores que representem, pelo menos, 2/3 do valor dos créditos aprovados rejeitarem no processo, qualquer meio de recuperação da empresa, deve o juiz, sem necessidade de aguardar o prazo dos seis meses, decretar a falência da empresa.

Importa referir ainda que de acordo com o artigo 55.º, as providências de recuperação não necessitam de aceitação ou acordo da empresa devedora para a sua aprovação e homologação.

Passo V

Conforme plasmado no artigo 4.º do CPEREF 22, constituem providências de recuperação da empresa:

- a) a concordata;
- b) a reconstituição empresarial;
- c) a reestruturação financeira;
- d) a gestão controlada;

2.10.2.1. A CONCORDATA

A concordata consiste na redução ou modificação dos débitos da empresa insolvente, que pode incidir sobre a totalidade dos débitos ou só sobre parte deles. Os prazos de pagamento podem ser redefinidos sendo permitido o seu diferimento, podendo a modificação limitar-se a uma simples moratória.

Nesta providência, verifica-se a subordinação à cláusula «Salvo regresso de melhor fortuna», caso não haja negociação em contrário, cujos efeitos perduram durante 10 anos, e que consiste na obrigação da empresa insolvente pagar de forma rateada entre os credores objecto de negociação, se a sua situação económica se alterar positivamente, de forma a que não prejudique os

novos credores que têm preferência sobre aqueles intervenientes na negociação.

Durante o período de 10 anos e desde que a Concordata tenha ficado subordinada à cláusula «salvo regresso de melhor fortuna» qualquer credor pode, requerer o pagamento integral do seu crédito que tenha sido reduzido.

Mediante esta medida, o devedor fica obrigado, a aceitar letras ou a subscrever livranças que os credores exigirem, pelos valores e pelos prazos a que pela concordata tiverem direito.

Caso a concordata seja anulada, prevêem-se as seguintes consequências: os credores readquirem as garantias reais, anteriormente renunciadas; extinção das garantias prestadas ao cumprimento da concordata.

Fiscalidade associada à concordata

As letras e livranças, que o devedor insolvente fica obrigado a assinar ou a subscrever, nos termos do artigo 71.º, para satisfazer as dívidas objecto de ajustamento na Concordata, estão isentas de Imposto de Selo, conforme alínea a) do art.º 120 do referido diploma. As variações patrimoniais positivas que resultarem das alterações dos débitos da empresa, estão isentas de IRC.

2.10.2.2. RECONSTITUIÇÃO EMPRESARIAL²³

A reconstituição empresarial deriva da constituição de **uma ou mais sociedades** destinadas à exploração de **um ou mais estabelecimentos** da empresa devedora, desde que alguns credores, ou todos, ou outros, se disponham a assumir e dinamizar as respectivas actividades. A constituição da nova sociedade determina a extinção da pessoa colectiva titular da empresa objecto do acordo sempre que este abrangja todo o património dela ou a exoneração do empresário individual a que o acordo se refere.

Nos termos do n.º 4 do artigo 79.º esta medida produz os seguintes efeitos, sobre a sociedade ou sociedades a constituir:

- a) a constituição da sociedade ou das sociedades previstas no acordo;
- b) a aquisição de todos os bens e direitos do devedor abrangidos no acordo, com os respectivos ónus e garantias;
- c) a assunção das obrigações da sociedade devedora em que ela haja de suceder por força do acordo;
- d) a atribuição da totalidade ou parte das posições contratuais e demais situações jurídicas do devedor, por força do acordo.

Da análise deste artigo podem levantar-se algumas questões pertinentes, se forem criadas mais do que uma sociedade, qual destas é que determina a extinção da anterior? As novas sociedades têm obrigatoriamente de se constituir em conjunto, estarem aptas a iniciar a sua

actividade num momento previamente estabelecido, aquando da aprovação da medida e é nesse momento que se dá a “cisão”?. Se apenas surge uma nova sociedade, estamos perante um processo de transformação, com alteração do capital próprio o qual pode ser aumentado por novas entradas ou por incorporação da parte proporcional das reservas pertencentes aos novos detentores de capital, sem necessidade de recurso ao processo de liquidação.

Caso surjam várias sociedades, poderá optar-se pela liquidação ou cisão, pela divisão do património segundo as participações sociais. Neste caso, não se esclarece qual ou quais os critérios de avaliação, os intervenientes no processo, quem assume a responsabilidade pelos créditos dos credores comuns, não aceitantes que adquirem o direito de receber a percentagem fixada no acordo no prazo máximo de 7 anos, sob pena de declaração de falência.

A anulação do acordo determina a extinção da nova sociedade e a reconstituição da pessoa colectiva do devedor, caso ela se tenha extinguido, bem como será decretada a falência da devedora, salvo se credores, representando pelo menos 30% dos créditos, requererem ao juiz a convocação de nova providência, que deverá ser deliberada no prazo máximo de 30 dias.

Fiscalidade associada à reconstituição empresarial

A constituição das novas sociedades previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 79.º está isenta de Imposto de Selo, conforme alínea a) do art.º 120 do referido diploma. Estão isentas de imposto municipal da sisa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 121.º, as transmissões de bens imóveis que se destinem à constituição da sociedade, nos termos do artigo 80.º, e as operações de realização de capital social da nova sociedade. Com base no n.º 1 do artigo 118.º a **constituição da nova sociedade**, está isenta de emolumentos.

2.10.2.3. A REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA

Consiste na reformulação do passivo ou do capital próprio, de acordo com a situação concreta da empresa. A capacidade de negociação do “gestor” da recuperação depende da vontade dos credores, das garantias que estes possuam, da existência ou não de seguros de crédito, das linhas estratégicas das próprias organizações, como é o caso das instituições financeiras.

O artigo 88.º define quais as providências que poderão ser tomadas sobre o passivo e sobre a estrutura do capital próprio, como meios possíveis nesta medida:

1 - Incidência no passivo:

- a) redução ou extinção do valor dos créditos, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros;
- b) condicionamento do reembolso de todos os créditos ou de parte deles às disponibilidades do devedor;
- c) modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;

- d) a dação em cumprimento de bens da empresa a extinção total ou parcial dos seus débitos;
- e) a cessão de bens aos credores.

2- Incidência na estrutura do capital:

- a) aumento do capital da sociedade com respeito pelo direito de preferência dos sócios;
- b) a conversão de créditos sobre a sociedade em participações no aumento de capital deliberado nos termos da alínea anterior, na parte não subscrita pelos sócios;
- c) reserva à subscrição de terceiros do aumento de capital deliberado nos termos da alínea a), na parte não subscrita pelos sócios;
- d) redução de capital para cobertura de prejuízos.

Fiscalidade associada à reestruturação financeira

Estão isentos de imposto de selo (alínea d), n.º 1, artigo 120.º) o aumento de capital e a conversão de créditos em capital. Estão isentos de imposto de selo (alínea e), n.º 1, artigo 120.º) a dação em cumprimento de bens da empresa, a cessão de bens aos credores e a modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos. Estão isentas de imposto municipal de sisa:

- As transmissões de bens imóveis destinadas à realização do aumento de capital da sociedade (alínea b), n.º 1, artigo 121.º).
- As transmissões de bens imóveis resultantes (alínea a) n.º 2, artigo 121.º):
 - a) da cedência a terceiros ou da alienação de participações representativas do capital da sociedade, resultante da conversão de créditos sobre a sociedade em participações no aumento de capital (alínea b) n.º 2, artigo 88.º) e;
 - b) a reserva à subscrição de terceiros do aumento de capital (alínea c) n.º 2, artigo 88.º).
- As transmissões de bens imóveis resultantes da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores (alínea b) n.º 2, artigo 121.º).

As mais valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores, estão isentas de IRS e IRC, não sendo consideradas para a determinação da matéria colectável do devedor (n.º 1 do artigo 119.º) as variações patrimoniais positivas resultantes da conversão de créditos sobre a sociedade em participações no aumento de capital, na parte não subscrita pelos sócios, encontra-se isenta de IRC (n.º 2 do artigo 119.º).

Todos os actos relacionados com os actos integrados na reestruturação financeira, que exijam intervenção notarial ou de registo, estão isentas de emolumentos.

2.10.2.4. A GESTÃO CONTROLADA

A gestão controlada é o meio de recuperação de empresa em situação económica difícil, que assenta num plano de actuação global, concertado entre os credores e

executado por intermédio de nova administração, com um regime próprio de fiscalização.

Para por em prática esta medida, tem de seguir-se 4 fases:

- 1 - Diagnóstico das causas porque a empresa se acha inviabilizada;
- 2 - Desenvolvimento de um plano estratégico de actividade, com especial incidência nas áreas: Técnica, Administrativa, Comercial, e Financeira;
- 3 - Determinação das medidas de saneamento, que poderão contemplar quaisquer das providências anteriormente indicadas (concordata, reconstituição empresarial e reestruturação financeira). Poderá ainda abarcar providências complementares de carácter jurídico ou outros essenciais à sua implantação;
- 4 - Definição de nova administração capaz de implantar o projecto.

As providências complementares de que a empresa se pode socorrer para a execução do plano, são nomeadamente: a) Negociação de créditos ou financiamentos contra prestação de garantias ou privilégios; b) Cedência da exploração, trespasse, etc.; c) Encerramentos de estabelecimentos ou cessação de actividades; d) Locação de bens; e) Resolução de contratos, como de locação financeira, de compra e venda com reserva de propriedade; etc.

De acordo com o artigo 106.º a Assembleia de credores designa uma comissão de fiscalização do plano, à qual compete velar pela execução do mesmo e que exerce as funções que cabiam originariamente às figuras do fiscal único ou ao conselho fiscal.

Segundo n.º 1 do artigo 103.º a gestão controlada tem a duração fixada no plano, não excedente a 2 anos, podendo esse período ser prorrogado por mais um ano.

Fiscalidade associada à gestão controlada

Estão isentos de imposto de selo (n.º 1, artigo 120.º): a) as modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos; b) o aumento de capital, a conversão de créditos em capital e as alienações de capital; c) a dação em cumprimento de bens da empresa e a cessão de bens aos credores, d) a obtenção de créditos mediante concessão de privilégio, o trespasse ou a cessão temporária da exploração de estabelecimentos da empresa, a autonomização jurídica de estabelecimentos comerciais ou indústrias, através da sua transferência para sociedades dominadas pela empresa, já existentes ou a constituir para o efeito e a venda, permuta, ou cessão de elementos do activo e a locação de bens.

Estão isentas de imposto municipal de sisa: a) As transmissões de bens imóveis destinadas à realização do aumento de capital da sociedade (alínea b), n.º 1, artigo 121.º); b) As transmissões de bens imóveis resultantes

(alínea a) e b) n.º 2, artigo 121.º); c) da cedência a terceiros ou da alienação de participações representativas do capital da sociedade, (previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 100.º) e d) da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores (previsto no n.º 1 do artigo 100.º). As mais valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores, estão isentas de IRS e IRC, não sendo consideradas para a determinação da matéria colectável do devedor (n.º 1 do artigo 119.º). As variações patrimoniais positivas resultantes das alterações aos débitos da empresa, encontra-se isenta de IRC (n.º 2 do artigo 119.º). Todos os actos relacionados com os actos integrados na gestão controlada, que exijam intervenção notarial ou de registo, estão isentas de emolumentos.

2.10.3. O PROCESSO DE FALÊNCIA

Passo VI

Ordenado o prosseguimento da acção, o juiz deve proceder ao despacho da declaração de falência do devedor.

O CPEREF define no n.º 1 do artigo 125.º como sujeito passivo de falência no tratando-se de associações, comissões especiais ou sociedades sem personalidade jurídica, só os seus sócios, associados ou membros civilmente responsáveis são declarados em situação de falência. No caso de insolvência do estabelecimento individual de responsabilidades limitada, a declaração de falência só abrange o estabelecimento.

A declaração de falência de uma sociedade ao abrigo do Código das Sociedades Comerciais envolve a de todos os sócios de responsabilidades ilimitada.

O CPEREF atribui responsabilidade solidária e ilimitada aos dirigentes, que em caso de falência da sociedade ou pessoa colectiva, se para a situação de insolvência tiverem contribuído, de modo significativo, quaisquer actos praticados ao longo dos últimos anos anteriores à sentença por gerentes, administradores ou directores, ou por pessoas que simplesmente as tenham gerido, administrado ou dirigido de facto. Assim a requerimento dos credores ou do Ministério Público pode o tribunal condenar as pessoas anteriormente referidas no pagamento do passivo da sociedade. Encontram-se descritos no n.º 2 do artigo 126.º - A diversos factos com impacto significativo para a insolvência da sociedade, mencionando-se a título de exemplo, a compra por parte da direcção de mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação.

Segue-se no processo de falência um conjunto de procedimentos administrativos relativos à sentença de declaração de falência e eventual impugnação, descritos nos artigos 128.º a 131.º

No passo seguinte os artigos 132.º a 146.º referem-se à nomeação do liquidatário judicial, suas funções, deveres e remuneração; constituição e funcionamento da comissão, bem como a administração da massa falida e cobrança dos créditos.

O processo de falência trás consigo diversas consequências (artigos 147.º a 174.º). Por um lado a declaração de falência priva imediatamente o falido, por si ou, no caso de sociedade ou pessoa colectiva, pelos órgãos que o representem, da administração e do poder de disposição dos seus bens presentes ou futuros, os quais passam a integrar a massa falida, sujeita à administração e poder de disposição do liquidatário judicial, sob direcção do juiz e com a cooperação e fiscalização da comissão de credores. O liquidatário judicial assume a representação do falido para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à falência.

Por outro lado a falência determina o encerramento dos livros do falido e implica a inibição para o exercício do comércio, incluindo a impossibilidade de ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa.

Além disso a declaração de falência torna imediatamente exigíveis todas as obrigações do falido, ainda que sujeitas a prazo não vencido, e determina o encerramento de todas as contas correntes. Extinguem também imediatamente os privilégios creditórios, passando a ser exigidos como créditos comuns, nomeadamente os privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social.

Poderão ser realizados os negócios posteriores à declaração de falência, depois do registo da sentença, a título oneroso, de boa fé, quando nisso haja interesse para a massa falida. O artigo 156.º estabelece um conjunto de actos que poderão ser resolvidos em benefício da massa falida, v.g., os actos que envolvam diminuição do património falido, celebrados a título gratuito nos dois anos anteriores à data de abertura do processo conducente à falência, incluindo o repúdio de herança ou legado. O artigo 158.º define os actos que se presumem celebrados de má fé. v.g., os actos a título oneroso realizados pelo falido dentro dos dois anos anteriores à data de abertura do processo conducente à falência, em que as obrigações por ele assumidas excedem manifestamente as da contraparte.

Uma outra consequência do processo de falência é aplicação do regime geral de cessação dos contratos de trabalho, para os contratos que permaneçam para além da declaração de falência.

Os artigos 175.º a 178.º descrevem as providências conservatórias. Proferida a sentença declaratória de falência, procede-se à imediata apreensão dos elementos de contabilidade e de todos os bens susceptíveis de penhora.

Passo VII

Os artigos 179.º a 208.º descrevem o conjunto de procedimentos no sentido de **liquidar o activo do deve-**

dor para proceder ao pagamento aos credores. Numa primeira secção são definidos o órgão e prazo de liquidação, as modalidades de venda dos bens, a venda por negociação particular, as reclamações contra irregularidades da liquidação, a movimentação dos depósitos do produto da liquidação. Numa segunda secção regula-se a inexistência de bens, que leva a conclusão imediata do processo; a insuficiência do activo, determina também a liquidação imediata, se a comissão de credores não se opuser. O produto da liquidação é destinado ao pagamento das custas e despesas de administração.

Deve ser então verificado o passivo, mediante a reclamação de créditos dentro do prazo fixado na sentença declaratória da falência, de acordo com a sua qualidade, comuns ou preferenciais.

Produzidas as provas dos credores ou expirado o prazo é marcada para um dos 10 dias posteriores, a audiência de discussão e julgamento. Posteriormente deve o juiz proceder à verificação e graduação dos créditos, independentemente do apuramento das operações de liquidação, e fixar a data da falência. A graduação é geral para os bens da massa falida e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia.

Os artigos 209.º a 215.º descrevem os procedimentos relativos aos pagamentos a credores. Liquidados os bens onerados com garantia real, é imediatamente feito o pagamento ao respectivo credor, o qual, não ficando integralmente pago, é logo incluído pelo saldo entre os credores comuns. Sempre que haja em depósito quantias que assegurem uma distribuição não inferior a 5% do valor dos créditos comuns, o liquidatário judicial apresentará, com o parecer da comissão de credores, para ser junto ao processo principal, o plano e mapa de rateio que entenda dever ser efectuado. No entanto será que decidirá sobre os pagamentos que considere justificadas.

2.10.4. ACORDO EXTRAORDINÁRIO

De acordo como o disposto no artigo 232.º, podem em qualquer fase da liquidação, mas depois de proferida a sentença de verificação de créditos, os credores com créditos verificados e o falido, por termo ao processo de falência, mediante um acordo extraordinário, desde que, a maioria dos credores reconhecidos que representem, pelo menos, dois terços do valor dos créditos comuns verificados. Devendo proceder-se então ao requerimento da homologação do acordo extraordinário, suspendendo-se assim o processo de falência após despacho do juiz.

Um importante efeito resulta da homologação do acordo, o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e livre gestão dos seus negócios, cessando as atribuições da comissão de credores e do liquidatário judicial.

Também, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 238.º, os efeitos decorrentes da declaração da falência, relativamente ao falido, podem ser levantados pelo juiz, a pedido do interessado.

2. 10.5. CONCORDATA PARTICULAR

Esta figura, aparece como inovação no CPEREF e tem por objectivo evitar a falência do devedor não titular da empresa e, que por isso, não pode beneficiar de qualquer das medidas dispostas nos artigos anteriores do código. Esta tem por base o disposto da providência da concordata, e de acordo com o artigo 241.º, esta baseia-se numa proposta fundamentada e acompanhada do rol de credores, conhecidos nessa data e necessitando de aceitação. Todo este processo de negociação e extrajudicial, cabendo ao tribunal a sua homologação.

2.1 0.6. CUSTAS JUDICIAIS

De acordo com o artigo 249.º do CPEREF, as custas do processo de recuperação da empresa ou da concordata particular são da responsabilidade do devedor.

3. SISTEMA DE INCENTIVOS À REVITALIZAÇÃO DA MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/98, de 23 de Março, aprovou, a criação de instrumentos de revitalização e modernização empresarial, que se integram num sistema de incentivos. procurando estimular a recuperação de empresas em dificuldade financeira através de aquisições ou fusões por outras empresas e de aquisição, total ou parcial, do capital de uma empresa por parte de quadros técnicos²⁴, vinculados ou não à empresa, ou parte de trabalhadores, com recurso, sempre que necessário, a sociedades gestoras de empresas, cometendo-se ao IAPMEI a gestão do sistema. Neste contexto o Decreto-Lei n.º 80/98, de 2 de Abril institui o Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial (SIRME) que visa articular os instrumentos descritos anteriormente.

Importa referir que de acordo com o artigo 5.º do diploma supra citado, as condições de aplicação dos incentivos, a forma de recepção e de instrução e ainda a aprovação dos processos serão objecto de despacho do Ministro da Economia, com base na proposta apresentada pelo IAPMEI.

4. REGIME EXCEPCIONAL DE DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

O Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro²⁵ permite criar um regime excepcional de consolidação, aplicável aos adquirentes de empresas em situação económica difícil, no âmbito de projectos de consolidação financeira e reestruturação empresarial²⁶ aprovados pelo ex-Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE). Este regime, conforme disposto no seu artigo 6.º permite às sociedades adquirentes do capital de sociedades em situação económica difícil, que deduzam ao seu lucro tributável os prejuízos fiscais da sociedade adquirida verificados nos cinco exercícios

anteriores ao início da aplicação do regime, na proporção da sua participação no capital social, dentro do prazo de duração do contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial ou da garantia do Estado, desde que não ultrapasse o período referido no artigo 46.º do código do IRC (6 exercícios), nos seguintes termos: a) o montante dos prejuízos a deduzir em cada exercício não pode ultrapassar 60% do lucro tributável da sociedade adquirente; b) a percentagem da participação a utilizar para cálculo do valor total dos prejuízos a deduzir pela sociedade adquirente é a mais reduzida das verificadas durante os exercícios abrangidos pelo regime especial; c) até fim do quinto exercício ao da dedução dos prejuízos, a sociedade adquirente deve proceder à sua integração no lucro tributável, excepto se, antes de decorrido esse prazo, deixar de se verificar determinadas condições²⁷, caso em que a integração dos prejuízos deduzidos ao abrigo do regime especial deve ser efectuada no lucro tributável do exercício em que a situação ocorrer.

Este regime depende de autorização concedida pelo Ministro das Finanças.

De acordo com o artigo 63.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Orçamento de Estado para 2000), o regime de incentivos à aquisição de empresas instituídas pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro, aplica-se igualmente aos processos aprovados pelo IAPMEI no âmbito do SIRME.

5. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONCILIAÇÃO DE EMPRESAS EM SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU EM SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL

Ao longo dos tempos tem-se verificado que o consenso entre os interessados na recuperação das empresas em dificuldades se pode alcançar com a intervenção de uma entidade pública como mediadora.

O Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, permite esse tipo de intervenção, atribuindo-a ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI). Para isso, foi criado um procedimento de conciliação, flexível e simples, em que é ao IAPMEI que cabe o papel de condução das diligências extrajudiciais.

Qualquer empresa em condições de requerer judicialmente a sua recuperação, ou qualquer credor com legitimidade para requerer a aplicação a uma empresa a providência de recuperação, nos termos do CPEREF, pode solicitar ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) o procedimento de conciliação regulado no diploma acima citado.

O procedimento de conciliação destina-se a obter a celebração de acordo²⁸ entre a empresa e todos ou alguns dos credores que viabilize a recuperação da empresa em situação de insolvência ou em situação económica difícil, nos termos do artigo 3.º do CPEREF.

Através deste procedimento e com as alterações introduzidas no CPEREF, espera-se que as empresas em

dificuldades económicas e outros agentes envolvidos, passem a dispor de um quadro normativo que esteja mais de acordo com as exigências da vida empresarial.

No entanto o IAPMEI pode recusar o requerimento de conciliação se entender que a empresa é economicamente inviável, não é provável o acordo entre os principais interessados na recuperação ou não é eficaz a sua intervenção para a obtenção do acordo.

6. ACTOS OU OPERAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONSOLIDAÇÃO FINANCEIRA E DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL

Com a introdução de vários diplomas a introduzir regimes jurídicos paralelos ao CPEREF e no sentido de definir um quadro fiscal uniforme, vem o Decreto-Lei n.º 1/99, de 4 de Janeiro, permitir que os benefícios, designadamente fiscais²⁹, garantidos a certos actos e operações³⁰ necessários à boa execução dos planos de recuperação, quando adoptados em processo especial de recuperação da empresa, possam ser também aplicados em procedimentos, sem carácter jurisdicional, conducentes à preparação de projectos de consolidação financeira e reestruturação empresarial.

BIBLIOGRAFIA

Altman, E. I. (1968), Financial Ratios, Discriminant Analysis and Prediction of Corporate Bankruptcy. *Journal of Finance*, 23, 589-609.

Barreto, I. (1996). Manual de Finanças - *Biblioteca de Gestão Exame*. Lisboa: Abril/Controjournal

Bates, T. & Nucci, A. (1989). An Analysis of Small Business Size and the Rate of Discontinuance, *Journal of Small Business Management*, 27 (1), 1-7.

Beaver, W. H. (1966). Financial Ratios as Predictors of Failure - Empirical Research in Accounting: Selected Studies. *Journal of Accounting Research*, Supplement to Vol. 4, 71-111.

Blum, M. (1974). Failing Company Discriminant Analysis. *Journal of Accounting Research*, 12(1), 1-25.

Brown, D. (1997). *Corporate rescue - insolvency law in practice*. John Wiley & Sons

Campbell, C. & Underdown, B. (1991). *Corporate Insolvency in Practice - An Analytical Approach*. Paul Chapman Publishing. Liverpool.

Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falências (CPEREF), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro).

Ferreira, R. F. (1998), *A Tributação das Empresas em Casos de Recuperação (Saneamento)*, Apontamentos não publicados.

Karels, G. B. & Prakash, A. (1987). Multivariate Normality and Forecasting Business Bankruptcy, *Journal of Business Finance and Accounting*, Winter, 573-593.

Morgado, A. (1994). Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência - Uma apreciação do novo regime, *Revista de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 370, 51-113.

Vieira, I. e Busto, M. (1990). *Manual Jurídico da Empresa*. Elcla Editora

¹⁷ A situação de insolvência é caracterizada por uma empresa carecer de meios próprios e de crédito, para cumprir as suas obrigações, sendo no entanto considerada economicamente viável. Esta circunstância permite que se acredite na ultrapassagem das suas dificuldades financeiras. Trata-se de uma situação temporalmente reversível.

¹⁸ A situação de falência é caracterizada da mesma forma, mas é tida como irreversível.

¹⁹ No Decreto-Lei 132/93 a aprovação deveria ser, pelo menos, de 75% do valor de todos os créditos aprovados.

²⁰ No Decreto-Lei 132/93 a aprovação deveria ser, pelo menos, de 75% do valor de todos os créditos aprovados

²¹ Artigo 3.º - Condições gerais dos acordos

1. O acordo para a regularização da dívida pressupõe o seu pagamento em prestações e fica sempre sujeito à condição resolutive do seu cumprimento.

2. O acordo não deve ser mais desvantajoso do que o que foi acordado para o conjunto de credores, não devendo afastar-se do que for aceite pelo Ministério Público relativamente aos créditos do Estado.

²² Com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/98 ao CPEREF.

²³ Na versão inicial do CPEREF designava-se «Acordo de Credores».

²⁴ A propósito confronte-se o Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de Abril que regula os benefícios e Isenções Fiscais no âmbito de aquisição do capital social de uma empresa pelos quadros técnicos ou trabalhadores da empresa.

²⁵ O presente diploma concretiza a autorização legislativa constante das alíneas f) e g) do artigo 30.º da Lei n.º 52.º-C/96, de 27 de Dezembro, concedida ao governo para criar o regime especial de dedução de prejuízos fiscais.

²⁶ De acordo com o artigo 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro, compreendem os contratos celebrados por empresas em situação económica difícil com instituições de crédito e outros parceiros interessados no processo e recuperação da empresa e que, com ou sem recurso a garantia do Estado, consubstanciem um projecto em que se prevejam à partida, e uma vez executadas as medidas propostas, um nível de autonomia financeira e de cobertura de imobilizado por capitais permanentes e um grau de liquidez a fixar por despacho do Ministro da Economia.

²⁷ Conforme disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro: 1) A sociedade adquirente detenha directamente 50%, ou mais, do capital social da sociedade em situação económica difícil e essa participação lhe confira a maioria do direito a voto; 2) A sociedade adquirente seja abrangida por um projecto de consolidação financeira e reestruturação empresarial pelo GACRE e em que a sociedade adquirente assuma perante a sociedade adquirida responsabilidades no domínio do esforço da capacidade de gestão, no apoio financeiro ou em qualquer dos outros previstos no projecto; 3) Ambas as sociedades possuam sede e direcção efectiva em território português; 4) A totalidade dos rendimentos das sociedades esteja sujeito ao regime geral da tributação do IRC

²⁸ O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes, podendo corresponder a alguma das providências de recuperação previstas no CPEREF ou aos contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial, definidos no Decreto-Lei n.º 80/98, de 2 de Abril e no Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro. O acordo assim obtido deve ser reduzido a escrito, dependendo de escritura pública nos casos em que a lei o exija

²⁹ Os benefícios consignados nos artigos 118.º a 121.º do CPEREF.

³⁰ Os dispostos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/99, de 4 de Janeiro, designadamente os actos e operações decorrentes de medidas previstas em contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial previstos no Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de Abril, no Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, e no âmbito das candidaturas ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 127/96, de 10 de Agosto, com as devidas adaptações.